

O NOVO CRIME DE ESTUPRO

Carla Caroline Santana SILVA¹

RESUMO: O presente artigo irá abordar as alterações no artigo 213 e seguintes do Código Penal Brasileiro, oriundas da Lei 12.015/09, onde traz em seu corpo textual a modificação, extinção e criação de novos tipos penais referentes ao capítulo I “dos crimes contra a liberdade sexual”, doravante assim determinado o capítulo onde se poderia encontrar os crimes de estupro, atentado violento ao pudor e assédio sexual, agora com nova nomenclatura ao capítulo II, determinada” dos crimes contra vulnerável”.

Palavras-chave: Modificação. Revogação. Aplicação. Retroatividade benéfica. Lei 12.015/09.

1 INTRODUÇÃO

Na data de 10 de agosto de 2009 foi publicada a Lei 12.015/09 que trouxe alterações significativas para as condutas incriminadoras descritas no Título IV do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940), anteriormente intitulado “dos crimes contra a liberdade sexual”. Onde passa a ter nova redação, descrita como “dos crimes contra vulnerável”. Tal afirmativa traz inúmeras modificações para a aplicação da lei penal, visando uma maior reprimenda do Estado-Juiz aos crimes praticados contra a sexualidade e intimidade do cidadão, bem como traz em seu corpo uma espécie de norma benéfica ao réu, como adiante será estudada.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ carlacaroline@unitoledo.br

2 DESENVOLVIMENTO

A sociedade passa por períodos de transformações/ evoluções onde se busca a melhor qualidade de vida, bem como a melhor forma de se manter a paz no círculo social em que se vive. Para que tal afirmativa se torne usual, o legislador visa sanar os defeitos oriundos da convivência em sociedade, aplicando normas para tanto. Momento pelo qual é sabida a necessidade de se invocar o ramo do Direito Penal para proteger os bens da vida apresentados com alta valoração para todos os cidadãos.

Ocorre que ao passar do tempo, e por ser parte necessária da vida de cada indivíduo, são necessárias transformações que adequam uma nova realidade de vida. O que se pretende é ampliar as “liberdades” conquistadas ao longo da evolução humana, sem ao final perder o controle da vida em sociedade, ou seja, sem permitir que cada um faça o que bem entenda, e por fim acabe cerceando direito de outrem.

Para que sejam mantidas as liberdades, a Lei Maior assegura em seu artigo 5º, *caput*, o direito de igualdade dentro do Estado Democrático de Direito entre homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

Todavia, em momento anterior a redação da lei 12.015/09 o Estado Brasileiro ainda apresentava uma distinção clara entre ações cometidas por indivíduos do sexo masculino e feminino. Outrossim, é necessário salientar que o Código Penal Brasileiro surgiu com o Decreto- Lei editado na década de 40, momento de padrão social completamente oposto ao vivido em tempos atuais. De modo que o legislador demonstrava um zelo maior para com as mulheres, decorrente da própria condição biológica das mesmas.

Portanto, o legislador adicionou a norma, crimes onde a mulher recebia uma proteção maior, figurando como vítima exclusiva de determinados delitos. Tal afirmativa se dá, uma vez que a mulher até pouco tempo era definida como o “sexo frágil”. Com a publicação da Lei 12.015/09, o que se tem é a extinção de uma norma

que anteriormente afrontava o preceito constitucional de igualdade supra mencionado.

De face, tem-se um avanço social, ao passo em que se pretende aplicar na sociedade o pressuposto do artigo 5º, caput, CF/88.

A alteração dos artigos disciplinadores dos crimes contra a liberdade sexual presentes no Código Penal Brasileiro, talvez apresente ao primeiro olhar a grande mudança, onde ocorreu a extinção do crime de atentado violento ao pudor (art. 214), devido a absorção de sua redação normativa ao artigo 213 do CPB, doravante denominado estupro.

Anteriormente o crime do artigo 213 CP, trazia seguinte redação: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 10 (dez) anos.

De modo que no corpo textual do novo artigo 213, encontramos a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 10 (dez) anos).

Inicialmente, o bem jurídico tutelado ainda é a liberdade sexual, contudo, não mais se protege exclusivamente a liberdade sexual da mulher, mas também a do homem, uma vez que a elementar do tipo agora denominada “alguém” permite a amplitude de tal entendimento.

Anteriormente, caso um indivíduo do sexo masculino, fosse obrigado a ter com uma mulher conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, a configuração delitiva estaria esculpida no artigo 146 do Código Penal, constrangimento ilegal. Deste modo, o homem agora também configura no pólo passivo do delito, podendo ser “estuprado”.

Via de regra, para a configuração do estupro se fazia necessário a conjunção carnal, coito, introdução do órgão sexual masculino, na vagina. Sendo assim, apenas o homem praticava o estupro. Momento diverso se tem agora, onde a moldura penal

contempla ambos os sexos, evitando o caráter discriminatório. De qualquer modo, os agentes ativos e passivos, atualmente podem ser tanto homem quanto mulher. Anteriormente a mulher era considerada apenas partícipe ou co-autora do crime de estupro, não sendo aceita sua identidade na autoria do crime.

2.1 O Novo artigo 213 CP.

De início, a relevante consequência da unificação dos dois artigos é o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de estupro e o crime de atentado violento ao pudor, anteriormente não reconhecidos por não serem considerados crimes da mesma espécie, ou seja, os delitos eram previstos em artigos diversos. Momentos nos quais os tribunais reconheciam como sendo os atos libidinosos praticados para a consumação do estupro, como atos preparatórios, deste modo, o crime de atentado violento a pudor era absorvido pelo crime de estupro.

Atualmente se permite a aplicação do artigo 71 do Código Penal – crime continuado, visto que os dois delitos figuram no mesmo artigo em espécie, tem-se o mesmo crime agora. É imperioso salientar que o que antes era reconhecido como atentado violento ao pudor, agora é reconhecido como estupro. Portanto, a prática de atos libidinosos (sexo oral, sexo anal) configura o delito de estupro, o que anteriormente necessitava de conjunção carnal, agora para a configuração do delito de estupro, é necessário apenas que se pratique ou permita que se pratique ato libidinoso, onde a finalidade é satisfação do prazer sexual do autor.

As qualificadoras do delito em tela, também apresentam modificações, no artigo 223- § 1º. Uma vez que fôra incluída a circunstância de a vítima ser menor de 18 anos ou maior de 14 anos em se tratando do surgimento de lesão corporal grave, não importando se a relação sexual é cometida com o consentimento ou não, com o emprego de fraude, violência ou grave ameaça, deste modo a redação do

parágrafo 1º passa ser: “Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena- reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos”.

Caso a vítima seja menor de 14 (catorze) anos, a conduta a ser aplicada, encontra-se no caput do novo dispositivo, artigo 217 -A, enquadrado no renomeado capítulo II- “dos crimes sexuais contra vulnerável”, anteriormente definido como :” da sedução e da corrupção de menores”.

O novato artigo 217-A, adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com a função de extinguir a violência presumida do artigo 224. Colocando fim a crítica doutrinária comumente recebida ao artigo numérico supra mencionada, trazendo em seu texto a seguinte redação: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena-reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Esta pena será aplicada para o agente ativo que praticar ao menos uma das condutas acima mencionadas, com enfermo ou deficiente mental sem necessário discernimento para a prática do ato, ou mesmo, com o sujeito passivo que por qualquer outra causa não possa oferecer resistência. No que tange a qualificadora do parágrafo 2º, é a mesma, apresentando como modificação a máxima aumentada de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) anos.

Nesta diapasão, o legislador visa assegurar a criança e ao adolescente, uma maior proteção, em relação ao imenso desvalor da conduta de prática sexual com menores.

Os parágrafos 3º e 4º apresentam as formas qualificadas maior apenas que as do artigo 213, conforme redação seguinte do § 3º: “se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena- reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos”. Ademais é a redação constante do § 4º: “Se da conduta resulta morte: Pena-reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

Deste modo, ao serem comparados os artigos (reeditados), buscou o legislador uma medida mais severa, diferente não poderia ser, visto que a partir da nova lei, têm-se dois crimes em uma única “embalagem”. Todavia, aos olhos de

quem não observar o apenamento, parece este ser mais rigoroso, momento em que se mostra camuflado na aplicação do artigo 71 do Código Penal Brasileiro, que será estudado no tópico a seguir.

2.1.1 Apenamento.

A lei 12.015/09 reconheceu o delito continuado entre a prática das condutas de constrangimento e conjunção carnal, bem como de ato libidinoso diverso. Anteriormente, o crime de estupro (artigo 213) e atentado violento ao pudor (artigo 214) não estavam englobados em um mesmo tipo penal, e assim, no momento de dosar a pena, o juiz aplicava a regra do artigo 69 do diploma penal, onde se somavam as penas. A partir de agora, o magistrado aplicará a regra esculpida no artigo 71 do Código Penal, ou seja, quando praticados dois ou mais crimes da mesma espécie, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplica-se a pena mais grave, quando diversas, aumentando de um sexto a dois terços, ou quando idênticas as penas, aplicar-se-á a do primeiro crime.

Deste modo, a pena, diminuiu significativamente sua quantia valorativa, de modo que a lei 12.015/09 é norma penal mais benéfica para o réu, portanto, fazendo uso do princípio da lei mais benéfica, bem como da ultra-atividade (incidência da lei penal depois de revogado um fato ocorrido em sua vigência) devem ocorrer inúmeros pedidos de revisão de pena e se preenchidos os outros requisitos do artigo 71 do CP, os presos poderão obter uma redução em suas penas.

Ademais, a título de conhecimento, cabe salientar que não ocorreu o “Abolitio criminis”, visto que o crime não deixou de existir, o que era proibido, continua proibido, nos dizeres de Luiz Flávio Gomes, (in GOMES, 2007, p.9).

3 CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima esposados, o que se percebe é a chegada de uma alteração necessária ao ordenamento penal visto que, deu-se maior severidade ao delito de estupro, bem como as alterações pertinentes a inclusão da mulher como autora do crime, e a possibilidade de o homem figurar na parte passiva do crime em tela.

Ademais, os agora tidos como “vulneráveis” afastam a idéia de consentimento da prática carnal a eles dirigidas, de modo que a reprimenda é benéfica para evitar a pedofilia, uma vez que o emprego de fraude, violência e consentimento são descartados para qualquer alegação da parte autora. Não é permitida a prática de conjunção carnal com menores de 14 (catorze) anos independente de este, ser pessoa conhecedora do sexo, preservando, portanto, a moral pública.

Outrossim, estamos diante de norma penal mais benéfica, que traz significativa alteração na dosimetria da pena, de modo que aos juízes da execução, é passível prever que chegarão uma enorme demanda de pedidos de revisão da pena, sendo o preso beneficiado pela ultra-atividade da norma pena, existente no ordenamento brasileiro.

Por fim, com o advento da lei 12.015/09, ocorreu o preenchimento de lacunas antes existentes nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, oriundas da evolução social que apresenta a sociedade brasileira, com o ideal de preservar a dignidade da pessoa humana, colocando fim a preceitos e expressões discriminatórias anteriormente havidas na antiga redação dos artigos 213 e 214 do Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940), artigos 213 e seguintes.

Lei 12.015, 07 de Agosto de 2009, Sítio da Presidência da República. 2009.

Disponível em:- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/_leis2009.htm – acessado em 18 de agosto de 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luiz Flávio (coord.). Lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. 2 .ed. São Paulo: RT,2007.

Artigo: A revogação do atentado violento ao pudor e a continuidade delitiva no crime de estupro; Marcel Pimentel Bertasso; 10 de agosto de 2009.